



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 384, de 2024, da Senadora Damares Alves.

A proposição é composta de dois artigos.

O primeiro buscar sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que *dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.*

O segundo artigo estabelece que o decreto legislativo resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora argumenta que a resolução em comento constitui ato normativo de órgão interno do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar, por extrapolar os comandos emanados pelas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 8.242, de

12 de outubro de 1991 (Lei de criação do Conanda), aprovadas por esse Parlamento.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e segue, posteriormente, à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo aquelas relativas à proteção da infância e juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida.

A Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, do Conanda, sob o argumento de buscar promover e proteger adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, inova o ordenamento legal vigente que regula o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a proteção à criança e ao adolescente, deturpando os seus preceitos.

Nesse sentido, apresenta diretrizes, princípios e procedimentos destinados a regulamentar o uso da força e o funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo de privação e restrição de liberdade de todo o País, que se contrapõem ao disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sinase, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao tratamento dispensado às entidades de atendimento. Além disso, exorbita a competência do CONANDA, estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Entre os aspectos tratados em seu texto que exorbitam o poder regulamentar e a competência do CONANDA no estabelecimento de normas gerais da política de atendimento, destacamos: i) a proibição do uso de equipamentos não letais por profissionais socioeducativos dentro das unidades ou durante a realização de atividades externas com a presença de adolescentes e jovens; ii) a excepcionalização de revistas nos alojamentos; iii) a vedação da restrição de visitas e da transferência como sanção disciplinar; iv) a vedação da permanência por longo período no alojamento; v) a vedação de trajés semelhantes aos utilizados pela segurança pública para proteção e otimização do trabalho; vi) a vedação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); vii) a restrição ao uso de algemas; e viii) a vedação de utilização de viatura para transporte.

Tais previsões retiram prerrogativas dos agentes do sistema e precarizam suas funções de segurança, expondo a risco não apenas os profissionais que atuam no sistema socioeducativo, como também adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e aqueles que legitimamente os visitam. Assim, criam obstáculos que podem comprometer o próprio trabalho de ressocialização. Representam, portanto, completo retrocesso, que parece ignorar a realidade a que são submetidos os agentes socioeducativos e os desafios que envolvem o atendimento que prestam.

Os agentes socioeducativos têm uma função fundamental dentro das unidades de internação, garantindo a ordem, a disciplina e a segurança, além de contribuírem diretamente para a ressocialização dos jovens em conflito com a lei. No dia a dia, esses profissionais lidam com situações de risco, intervenções em momentos de crise e a necessidade constante de manter um ambiente protegido tanto para os adolescentes quanto para os demais trabalhadores do sistema. Cabe destacar ainda que os agentes socioeducativos têm uma boa formação técnica e humanista. Não se trata de pessoas sem treino e sob nenhuma autoridade: ao contrário, são todos muito bem instruídos e conhecem seus deveres funcionais.

Por outro lado, o sistema socioeducativo do Brasil é um barril de pólvora prestes a explodir a qualquer momento. Recentes fugas de adolescentes em conflito com a lei e incidentes violentos são sinais claros do clima de tensão que permeia as unidades de internação. Déficit no efetivo e desproteção pessoal, causada pela falta de equipamentos de segurança, reforçam o medo desses servidores. Fato que reforça o parecer ora apresentado.

Que se deixe bem claro que não está se defendendo que os agentes socioeducativos passem a agir dentro do estabelecimento adstritos à adolescentes infratores, de forma truculenta e com abuso de poder, até porque seria um risco para eles mesmos, bem como para os menores, e isso a legislação não permite.

Nesse sentido, resta claro que o conteúdo desse parecer não está a violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, propor a eliminação de prerrogativas fundamentais dos agentes socioeducativos, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), viaturas, uniformes e a retirada da função de segurança dos agentes, pode causar um impacto profundo e negativo no Sistema Socioeducativo.

Contudo, não se trata aqui apenas da contundente manifestação de discordância quanto ao mérito da resolução apresentada pelo Conanda. Trata-se da defesa da própria competência legislativa do Congresso Nacional, em razão das disposições apresentadas inovarem indevidamente no ordenamento jurídico vigente, desrespeitando frontalmente as leis que ele supostamente buscaria regulamentar e ultrapassando os limites da competência legal do Conanda.

A exorbitância do poder regulamentar constatada torna o ato violador do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II e art. 37, *caput*), da essência da cláusula pétrea de independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º c/c art. 60, §4º, III) e da soberania popular (CF, art. 1º).

Afinal, se ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, não há como sustentar a inovação promovida no ordenamento jurídico pela resolução em comento, cujo conteúdo não restou discutido, deliberado ou aprovado por quem de direito, ou seja, pelos representantes eleitos pelo povo para o exercício da competência legislativa.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, por representar a defesa do disposto no art. 49, inciso XI, da CF, que prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 384, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator